SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2235151 - TO (2025/0369291-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	F C B
ADVOGADO	:	RÔMULO RIBEIRO PINHEIRO - TO006727
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1 Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a pretensão absolutória pode ser apreciada em recurso especial sem revolvimento do conjunto fático-probatório; (ii) estabelecer se o acórdão recorrido incorreu em omissão apta a caracterizar violação ao art. 619 do Código de Processo Penal; (iii) determinar se a exasperação da pena-base foi fundamentada em elementos concretos; e (iv) definir se estão presentes os requisitos para alteração do regime inicial fechado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pretensão absolutória fundada na alegada má valoração de vídeos, laudo pericial e depoimentos testemunhais exige reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. A revaloração jurídica das provas somente é admissível quando as premissas fáticas estiverem incontroversas, circunstância inexistente na hipótese, em que a condenação decorre de

Documento eletrônico VDA60320574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:39
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 84838497-0d16-47e2-86bc-219e1da4b370

conjunto probatório formado por laudo pericial, escuta especializada da vítima e depoimentos testemunhais considerados coesos pelas instâncias ordinárias.

4. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente as questões essenciais ao julgamento, inclusive a alegação relativa às gravações apresentadas pela defesa, inexistindo omissão ou contradição apta a caracterizar violação ao art. 619 do CPP. O julgador não está obrigado a enfrentar individualmente todos os argumentos das partes, desde que exponha fundamentação suficiente para embasar sua conclusão.

5. A fixação da pena-base acima do mínimo legal encontra respaldo em fundamentação concreta, consistente na prática do delito na presença de outras crianças, circunstância que extrapola as elementares do tipo penal e evidencia maior reprovabilidade da conduta. A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade vinculada do magistrado e somente comporta revisão pelas instâncias extraordinárias em hipóteses de manifesta ilegalidade ou abuso, não configuradas no caso.

6. A condenação à pena superior a oito anos de reclusão, por si só, justifica a fixação do regime inicial fechado, em conformidade com o art. 33, §2º, "a", do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:39
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 84838497-0d16-47e2-86bc-219e1da4b370

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2235151 - TO (2025/0369291-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	F C B
ADVOGADO	:	RÔMULO RIBEIRO PINHEIRO - TO006727
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1 Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a pretensão absolutória pode ser apreciada em recurso especial sem revolvimento do conjunto fático-probatório; (ii) estabelecer se o acórdão recorrido incorreu em omissão apta a caracterizar violação ao art. 619 do Código de Processo Penal; (iii) determinar se a exasperação da pena-base foi fundamentada em elementos concretos; e (iv) definir se estão presentes os requisitos para alteração do regime inicial fechado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pretensão absolutória fundada na alegada má valoração de vídeos, laudo pericial e depoimentos testemunhais exige reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. A revaloração jurídica das provas somente é admissível quando as premissas fáticas estiverem incontroversas, circunstância inexistente na hipótese, em que a condenação decorre de

Documento eletrônico VDA60005415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:21
Código de Controle do Documento: d0b1ef08-b951-4e20-a8a0-70ea61ca4b6e

conjunto probatório formado por laudo pericial, escuta especializada da vítima e depoimentos testemunhais considerados coesos pelas instâncias ordinárias.

4. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente as questões essenciais ao julgamento, inclusive a alegação relativa às gravações apresentadas pela defesa, inexistindo omissão ou contradição apta a caracterizar violação ao art. 619 do CPP. O julgador não está obrigado a enfrentar individualmente todos os argumentos das partes, desde que exponha fundamentação suficiente para embasar sua conclusão.

5. A fixação da pena-base acima do mínimo legal encontra respaldo em fundamentação concreta, consistente na prática do delito na presença de outras crianças, circunstância que extrapola as elementares do tipo penal e evidencia maior reprovabilidade da conduta. A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade vinculada do magistrado e somente comporta revisão pelas instâncias extraordinárias em hipóteses de manifesta ilegalidade ou abuso, não configuradas no caso.

6. A condenação à pena superior a oito anos de reclusão, por si só, justifica a fixação do regime inicial fechado, em conformidade com o art. 33, §2º, "a", do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por F. C. B. contra a decisão proferida por esta relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 563-567).

Em suas razões recursais, o agravante visa reformar decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, sustentando que a pretensão não demanda reexame fático-probatório, mas sim a revaloração jurídica de provas constantes nos autos, alegando que vídeos juntados ao inquérito comprovam a inocência do agravante e que depoimentos testemunhais foram sugestionados por terceiros.

Requer a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado visando sua absolvição por insuficiência de provas (fls. 572-625).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso.

Documento eletrônico VDA60005415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:21
Código de Controle do Documento: d0b1ef08-b951-4e20-a8a0-70ea61ca4b6e

No caso, o acusado foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 217-A, caput, do Código Penal, à pena de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado.

A decisão monocrática, ora recorrida, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, concluindo nos seguintes termos (fls. 563-567 - grifamos):

> *Isso porque* ***a alegação de violação de dispositivos legais visando a absolvição do recorrente demanda revolvimento fático probatório, de forma que incide sobre a matéria a Súmula n. 7 do STJ****.*
>
> *[...]*
>
> *Considera-se que a* ***fixação da pena é função em que o magistrado se sujeita aos parâmetros estabelecidos em abstrato pela lei, podendo, contudo, exercer juízo discricionário na definição da reprimenda adequada ao caso concreto, após análise minuciosa das circunstâncias do fato e com fundamentação concreta. Assim, ressalvadas situações de evidente ilegalidade ou abuso, não cabe às instâncias superiores reexaminar os critérios utilizados na dosimetria da pena.***
>
> ***Observado o método trifásico previsto pelo legislador, na etapa inicial da dosimetria, a pena-base deve ser estabelecida a partir da avaliação das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal****.*

No que tange à insurgência voltada contra o óbice da Súmula 7/STJ, aplicado para não conhecer do argumento da defesa de má valoração dos depoimentos e laudos periciais, a parte agravante sustenta que a controvérsia prescinde do revolvimento do acervo fático-probatório, limitando-se à revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão do Tribunal de origem.

A convicção do Tribunal de origem acerca da materialidade e autoria do crime de estupro de vulnerável foi formada a partir de um conjunto probatório robusto, que inclui o laudo pericial, a escuta especializada da vítima e depoimentos testemunhais coesos, sendo inviável a esta Corte Superior realizar nova incursão fática para acolher a tese da defesa.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA60005415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:21
Código de Controle do Documento: d0b1ef08-b951-4e20-a8a0-70ea61ca4b6e

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. O recorrente foi condenado pelo Tribunal de origem como incurso no art. 217-A, caput, c/c art. 226, II, ambos do Código Penal, à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de indenização por danos morais no valor de dois salários mínimos.

3. Nas razões do agravo regimental, o agravante alegou que a pretensão recursal não ensejaria o reexame de fatos e provas, mas apenas a revaloração jurídica deles, reiterando a existência de contradições entre o depoimento especial da vítima e as declarações das testemunhas quanto à natureza dos atos, local e número de ocorrências.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão absolutória por insuficiência de provas comporta conhecimento em sede de recurso especial, considerando o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e das provas, fundamentou adequadamente a condenação do recorrente com base no depoimento especial da vítima, corroborado por testemunhas, concluindo que a divergência sobre o local dos fatos não comprometeu a credibilidade do conjunto probatório, que foi considerado suficiente para a condenação.

6. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

7. O Superior Tribunal de Justiça não atua como terceira instância revisora ou corte de apelação sucessiva, sendo o recurso especial destinado à uniformização da interpretação da lei federal, e não ao rejulgamento da causa.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.010.177/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026. grifamos).

Quanto à alegada violação ao artigo 619 do Código de Processo Penal, não se vislumbra omissão ou contradição no acórdão recorrido. O Tribunal estadual enfrentou

Documento eletrônico VDA60005415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:21
Código de Controle do Documento: d0b1ef08-b951-4e20-a8a0-70ea61ca4b6e

fundamentadamente todas as questões essenciais para a solução da lide, inclusive a análise das gravações mencionadas pela defesa.

Conforme a jurisprudência desta Corte, o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, mas apenas a expor as razões de seu convencimento, o que foi devidamente realizado ao destacar que as filmagens não possuíam ângulo nítido para comprovar a tese defensiva.

No que se refere à dosimetria, a fixação da pena-base acima do mínimo legal encontra-se lastreada em fundamentação concreta e idônea.

O acórdão recorrido ressaltou que a prática do delito na presença de outras crianças eleva a reprovabilidade da conduta, porquanto intensifica o impacto psicológico sobre os menores e denota maior audácia do agente. Tal fundamentação alinha-se à jurisprudência deste Superior Tribunal, que admite o recrudescimento da sanção em casos em que o crime é cometido em contextos que aumentam o dano social ou a exposição de terceiros vulneráveis.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO PREVISTO NO ART. 241-A DO ECA PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 218-C DO CP. IMPOSSIBILIDADE CRIME SUBSIDIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. O entendimento adotado pela Corte de origem alinha-se à orientação consolidada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Tema Repetitivo 1121, fixou a tese de que, presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP).*
>
> *2. A desclassificação do tipo previsto no artigo 241-A da Lei n. 8.069/1990 para a conduta prevista no art. 218-C do Código Penal é vedada pela literalidade do artigo do Código Penal. A conduta tipificada no art. 218-A do CP é tipo subsidiário, de modo que só será imputado "se o ato não constitui crime mais grave".*

Documento eletrônico VDA60005415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:21
Código de Controle do Documento: d0b1ef08-b951-4e20-a8a0-70ea61ca4b6e

3. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte Superior em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

4. No caso, a Corte estadual confirmou ao manter o entendimento exarado na sentença para a valoração negativa das circunstâncias do crime, considerando que a presença de elementos que extrapolam as elementares do delito de estupro de vulnerável e que demonstram uma maior reprovabilidade da prática criminosa, aptos a exasperar a pena base, alinha-se à orientação jurisprudencial desta Corte, indicando elementos que extrapolam as elementares do tipo penal e demonstram uma maior reprovabilidade da conduta criminosa.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.777.768/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025. grifamos).

Igualmente, quanto ao pleito de alteração do regime prisional, o pedido não comporta provimento, uma vez que a condenação por crime hediondo com reprimenda **superior a oito anos** e havendo circunstância judicial valorada negativamente, impõe-se a manutenção do regime fechado por mostra-se medida necessária e adequada, em estrita observância ao artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

A decisão recorrida pauta-se nos contornos da legalidade, não se vislumbrando qualquer ilegalidade ou abuso que justifique a reforma da decisão por esta instância. Nesse sentido:

Direito processual penal. Agravo regimental. Habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. Trânsito em julgado. Ausência de flagrante ilegalidade. Dosimetria da pena. Regime inicial fechado.

Agravo desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado pelo art. 217-A do Código Penal à pena de 9 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial fechado, com fixação de reparação mínima.

2. A condenação foi mantida em apelação e transitou em julgado;

Documento eletrônico VDA60005415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:21
Código de Controle do Documento: d0b1ef08-b951-4e20-a8a0-70ea61ca4b6e

revisão criminal posteriormente ajuizada não foi conhecida. No habeas corpus, postulou-se absolvição por insuficiência probatória, desclassificação para o art. 213, caput, do Código Penal, revisão da dosimetria da pena e concessão de liminar com expedição de alvará de soltura.

3. A decisão agravada não conheceu do writ por ser sucedâneo de revisão criminal, sem identificação de flagrante ilegalidade apta à concessão de ofício.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de habeas corpus que investe contra acórdão com trânsito em julgado, utilizado como substituto de revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal.

3. Há, ainda, três questões em discussão: (i) saber se os pleitos de absolvição por insuficiência probatória, de reconhecimento de erro de tipo quanto à idade da vítima e de desclassificação para o art. 213, caput, do Código Penal podem ser apreciados na via estreita do habeas corpus; (ii) saber se há ilegalidade na dosimetria da pena, especialmente quanto à valoração negativa da culpabilidade, às consequências do crime, à alegação de bis in idem e aos critérios fracionários adotados; e (iii) saber se o regime inicial fechado pode ser abrandado quando a pena fixada é superior a 8 anos.

III. Razões de decidir

[...]

11. Fixada pena superior a 8 anos de reclusão, o regime inicial fechado decorre da literalidade do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal, sendo descabido o abrandamento.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do habeas corpus e indeferida a pretensão liminar.

(AgRg no HC n. 1.071.279/AC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026. grifamos).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60005415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:21
Código de Controle do Documento: d0b1ef08-b951-4e20-a8a0-70ea61ca4b6e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.235.151 / TO

Número Registro: 2025/0369291-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00002529120248272731 00067524720228272731 2529120248272731 67524720228272731

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F C B
ADVOGADO : RÔMULO RIBEIRO PINHEIRO - TO006727
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F C B
ADVOGADO : RÔMULO RIBEIRO PINHEIRO - TO006727
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:42
Código de Controle do Documento: 0d7b4196-ffa7-4e31-b642-bcd6a7e372ab

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:42
Código de Controle do Documento: 0d7b4196-ffa7-4e31-b642-bcd6a7e372ab